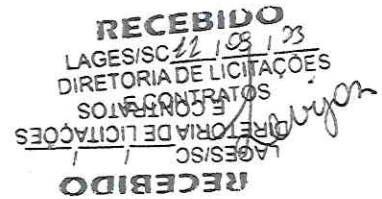


Lages, 06 de setembro de 2023

OFÍCIO 074/2023

À

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2023 – SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CHAPAS DE POLICARBONATO PARA REPAROS DE TELHADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, POLICLÍNICA E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Presentes os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa ES ELETRÔNICA LTDA insurgindo-se contra a sua inabilitação.

Alega a recorrente que entende que a Certidão Simplificada teria sido suprida com a comprovação de enquadramento no regime SIMPLES NACIONAL.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O item 6.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 79/2023 prevê o seguinte:

6.1.2 Comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, através da Certidão Simplificada atualizada (no máximo 90 (noventa) dias da data da abertura da licitação) expedição pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na LC nº 123/06 e Alterações Posteriores;

Muito embora a recorrente não tenha juntado a certidão simplificada em tempo hábil, em atendimento ao exigido em Edital, o pregoeiro, de forma eficaz e em conformidade com o Acórdão 1211/2021¹ do Tribunal de Contas da União, que decidiu a respeito do saneamento de defeitos ou falhas nos documentos de habilitação, solicitou a empresa ES Eletrotécnica Ltda que apresentasse em tempo hábil (até às 15:30h) o documento que comprove que a empresa se enquadra nas exigências do edital exclusivo para ME e EPP, o que foi aceito pela empresa (Ata de fls. 287 05/06/2023 às 13:47:18).

¹ Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Destaca-se que a ausência do referido documento poderia ter sido justificado pela empresa já no momento de sua habilitação, apresentando as razões de sua ausência.

Em razão do horário de expediente a sessão fora encerrada no dia 05/06/2023 às 17:28:43h (fls. 286) sem manifestação da recorrente intimada, o que resultou na sua desclassificação pelo pregoeiro.

Já no dia 06/06/2023 às 11:58:48h no momento da abertura de intenção de recurso a empresa ES Eletrotécnica manifestou a intenção de recurso e justificou a ausência da juntada do documento solicitado pelo pregoeiro informando não que não conseguiu emitir a certidão em tempo hábil, tendo sido aceita a sua intenção de recurso.

Em 12/06/2023 a empresa apresentou as razões do recurso justificando que o sistema de emissão de certidão simplificada pela Junta Comercial passava por instabilidades, conforme fls. 311, suprimindo a ausência solicitada pelo pregoeiro apresentando a referida certidão.

Desta forma, com base nas razões apresentada pela recorrente, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa ES ELETROTÉCNICA LTDA, considerando-a habilitada, atendendo a exigência constante do item 6.1.2 do Edital.



Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda